ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURIDICA

LEI N° 587, DE 22 DE JUNHO DE 2.007

Cria, define o Sistema de Transportes Coletivos no Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, e autoriza a Delegação a terceiros mediante outorga de concessão onerosa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1° - Fica criado o Serviço de Transporte Coletivo de passageiros no Município de Itiquira a ser executado pelo próprio Município, ou por delegação de terceiros mediante outorga de concessão onerosa, conforme os termos desta Lei, bem como das Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074 de 07 de julho de 1995, e 8.666 de 21 de junho de 1993, e do Regulamento respectivo.

Art. 2° - O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, poderá ser operado mediante outorga de concessão onerosa, sendo que, inicialmente, para o efeito do estabelecimento operacional, o Sistema terá 06 (Seis) veículos entre onibus e microônibus (operacional e reserva).

Parágrafo Único: - Caberá ao Poder Executivo estabelecer critérios e normas de participação no Sistema de Transporte Urbano de Passageiros aos modais de transporte de que trata este artigo.

Art. 3° - As linhas definem-se pela sua nomenclatura e serão instituídas de conformidade com a viabilidade e a necessidade de sua respectiva criação, obedecendo-se rigorosamente ao Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso.

Art. 4° - A Administração poderá assumir, a qualquer tempo, qualquer dos segmentos do Sistema de Transportes, total ou parcialmente, segundo a necessidade publica, e em estrita conformidade com as disposições consubstanciadas pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 5° - Toda e qualquer linha de transporte coletivo poderá circular mediante previa autorização, permissão ou concessão instituída pela Administração.

Art. 6° - As concessões serão contratadas mediante prévia licitação publica, convocada e instaurada de acordo com os princípios legais aplicáveis, na modalidade obrigatória de concorrência.

Art. 7°- O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir no Contrato de Concessão para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, uma clausula que conceda abatimento ou franquia a categorias especificas da comunidade, desde que haja Lei especifica para tanto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, e assegurando os recursos orçamentários para tanto.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo estabelecer uma política que garanta o previsto neste artigo "caput", alem de gerenciar, fiscalizar, cadastrar e até mesmo comercializar os passes e/ou vales-transportes a qualquer uma das categorias de usuários previstas. O Poder Executivo Municipal poderá delegar a terceiros, exceto a empresas operadoras no Sistema de Transporte Urbano.

Art. 8° - Para se habilitar à participação na Concorrência visando a outorga de Concessão onerosa à empresa interessada deverá comprovar:

1) Que atende a todas as condições do respectivo edital de Licitação.

2) Mediante declaração formal que se vencedora do certame disponibilizará equipamentos e pessoal técnico, e instalações com condições mínimas de guarda e manutenção dos veículos e do equipamento, inclusive serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota imediatamente.

3) Atender a outras especificações que sejam exigidas no Regulamento ou próprio Edital pela Administração, inclusive no que concerne às condições de habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; e qualificação econômica-financeira, previstas nos Artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Art. 9° - O Sistema de Transporte será, no todo, ou em cada uma de suas linhas, ou de seus segmentos, estabelecido por ordens de serviço, nas quais serão definidos os itinerários e respectivos pontos de parada.

Art. 10° - O valor da outorga da concessão onerosa pelo período de vinte anos, corresponderá ao percentual de 2% da receita bruta estimada ao longo de 240 (duzentos e quarenta) meses de operação, levando-se em consideração o numero estimado de passageiros/mês e o valor da tarifa praticada, cuja forma de pagamento será estabelecida no respectivo Edital de Licitação.

§ 1° - Para efetivação de que trata o caput deste artigo, alem da proporcionalidade, o calculo deverá ter como base o valor da tarifa praticada na data da publicação do Edital de Licitação.

§ 2° - Após o processo licitatório, o parcelamento do valor da outorga poderá ser flexibilizado.

Art. 11 – As linhas atualmente existentes serão alteradas para se adaptarem ao novo sistema de transporte, mediante revisão de seu itinerário e modificação da denominação da linha, quando necessária.

Art. 12 – O numero de veículos poderá posteriormente ser modificado por interesse publico, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, e será determinado pela Conveniência do serviço, assegurando-se sempre o maior conforto ao usuário, variável segundo a respectiva demanda.

Art. 13 – A determinação no que tange a idade limite dos veículos da frota a ser utilizada na operação dos serviços, será levada a efeito no Edital prévio de Licitação e no que couber no Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso.

Art. 14 – O Regulamento definirá inclusive sobre as penalidades, organização operacional, e a estrutura mínima necessária à prestação do serviço adequado, como exigido em Lei.

Art. 15 – O Executivo Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, assegurará a justa remuneração dos serviços pelas tarifas, que sejam criadas e alteradas segundo os índices pertinentes, relativos ao custo operacional e o investimento, permitido por Lei, respeitando-se inclusive ao equilíbrio econômico-financeiro, conforme disposto na Lei Federal 8.987/1995.

Art. 16 – Poderá haver dispensa de Licitação somente no caso especifico de autorização em hipótese excepcional para serviços auxiliares, eventuais, sendo o caráter

precário e revogável "ad-nutum", dando se preferência, neste caso, em igualdade de condições, aos concessionários que estejam atuando.

Art. 17 – As concessões serão outorgada pelo prazo de dez anos, renováveis a critério das partes, por um período de no máximo, mais dez anos, conforme as condições estabelecidas no Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo de Itiquira – MT, sendo que, no que concerne a esse prorrogação, será cobrada nova outorga pela respectiva concessão.

Art. 18 – É vedada a cessão total dos serviços concedidos, sendo que somente será permitida a cessão parcial a terceiros desde que haja anuência previa do Poder concedente.

Art. 19 – As multas por infrações cometidas na operação do sistema, serão fixadas em base proporcional sobre o valor do custo do quilometro previsto na Planilha de Custos da Tarifa, vigente à data de sua aplicação, conforme disposto no Regulamento respectivo.

Art. 20 – O Decreto do Chefe do Executivo Municipal de Itiquira – MT., aprovando o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo do Município, deverá ser expedido dentro do prazo de até 90 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira- Mt., 22 de Junho de 2.007

Ondanir Bortolini
Prefeito Municipal